



**PROJETO DE LEI Nº 169 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ**

**EMENTA**

**INSTITUI 21 DE NOVEMBRO O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TESTE DA ORELHINHA.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**A COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 12008  
De 01/12/08

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

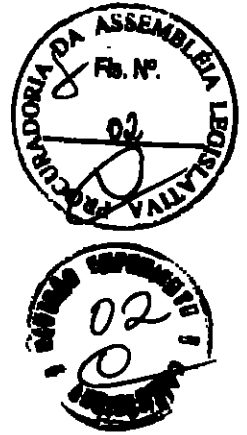
**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



**“Institui 21 de Novembro o dia  
Estadual de Conscientização do  
Teste da Orelhinha.”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1 – Fica instituído 21 de Novembro o dia Estadual  
de Conscientização do Teste da Orelhinha.**

**Inciso I – O presente projeto tem como objetivo informar  
aos cidadãos da importância daquele exame, que utiliza a técnica  
conhecida como “Triagem Auditiva Neonatal Universal”.**

**Inciso II – Este é capaz de diagnosticar e prevenir, em  
crianças e recém-nascidos, doença como a surdez.**

**Art. 2 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2008.**

  
**DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ  
PMDB**

## JUSTIFICATIVA

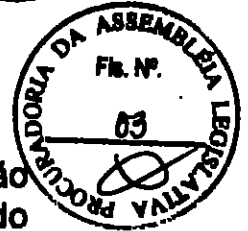
Este Projeto objetiva conscientizar a população cearense sobre a importância da realização do exame conhecido como "Triagem Auditiva Neonatal Universal", realizado em crianças e recém-nascidos.

Considerando que o referido exame é capaz de prevenir crianças e recém-nascidos de doenças, como a surdez e outras relacionadas à audição.

Considerando que este exame é pouco divulgado, por falta de conhecimento das mães, vez que poucas são orientadas a fazê-lo, sendo imprescindível e fundamental na melhoria da qualidade de vida da criança.

Isto posto e considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

  
DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ  
PMDB

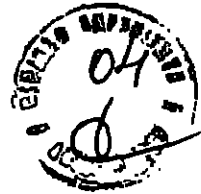


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 5ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 90ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Prata  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 14, 08 2008 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário






COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 16.9 /2008.

**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 19 / 08 /2008.

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Vice-Presidente da CCJR.**



PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	169/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) ANAPAUOLA CRUZ

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 22 de agosto de 2008.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 22 de agosto de 2008.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 0380/08  
PROJETO DE LEI N° 169/2008  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI 21 DE NOVEMBRO O DIA  
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TESTE DA  
ORELHINHA.



### PARECER /

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 169/2008 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz, que "*Institui 21 de novembro o dia estadual de conscientização do teste da orelhinha*".

### JUSTIFICATIVA

Justifica a Ilustre Parlamentar que "este Projeto objetiva conscientizar a população cearense sobre a importância da realização do exame conhecido como "triagem auditiva auditiva neonatal universal", realizado em crianças e recém-nascidos:

Considerando que o referido exame é capaz de prevenir crianças e recém-nascidos de doenças, como a surdez e outras relacionadas à audição.

Considerando que este exame é pouco divulgado, por falta de conhecimento das mães, vez que poucas são orientadas a fazê-lo, sendo imprescindível e fundamental na melhoria da qualidade de vida da criança.

E arremata citando: "isto posto e considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação".

### ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

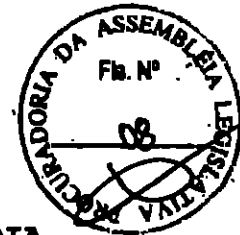
"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":





PARECER N° LO 0380/08  
PROJETO DE LEI N° 169/2008  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI 21 DE NOVEMBRO O DIA  
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TESTE DA  
ORELHINHA.



*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis".

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(...),*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados, não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos



PARECER N° LO 0380/08  
PROJETO DE LEI N° 169/2008  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI 21 DE NOVEMBRO O DIA  
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TESTE DA  
ORELHINHA.



legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28): (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

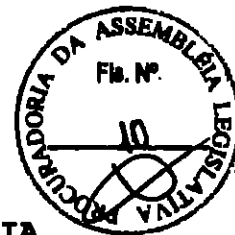
*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui 21 de novembro o dia estadual de conscientização do teste da orelhinha, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição,



PARECER N° LO 0380/08  
PROJETO DE LEI N° 169/2008  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI 21 DE NOVEMBRO O DIA  
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TESTE DA  
ORELHINHA.



consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(.....)

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

(.....)

*II – projeto:*

(.....)

*b) de lei ordinária;*

(.....)

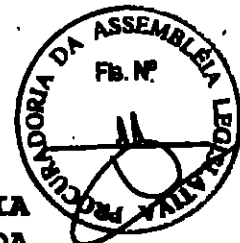
*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*



PARECER N° LO 0380/08  
PROJETO DE LEI N° 169/2008  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI 21 DE NOVEMBRO O DIA  
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TESTE DA  
ORELHINHA.



### CONCLUSÃO

Somos de parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de agosto de 2008.

  
Luzia Ananias Cavalcante Mota

Consultora Técnico-Jurídico

  
Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 28 de agosto de 2008.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 28 de agosto de 2008.



---

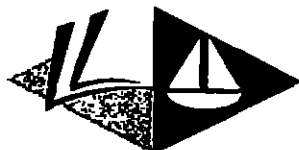
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 28 de agosto de 2008.



---

**José Leito Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 169 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Roberto Claudio

Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 2008

PARECER

Favorável


[Handwritten Signature]

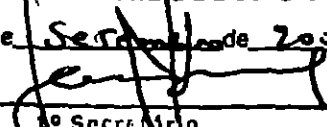
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 2008

[Handwritten Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 02 de Setembro de 2008  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 02 de Setembro de 2008  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/2008**

**Institui 21 de novembro o Dia Estadual de  
Conscientização do Teste da Orelhinha.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

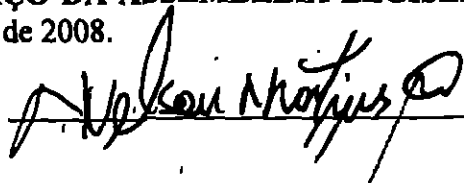
**Art. 1º** Fica instituído 21 de novembro o Dia Estadual de Conscientização do Teste da Orelhinha, com o seguinte objetivo:

**I** - informar aos cidadãos da importância do exame, que utiliza a técnica conhecida como "Triagem Auditiva Neonatal Universal";

**II** - diagnosticar e prevenir, em crianças e recém-nascidos, doença como a surdez.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
2 de setembro de 2008.**

  
PRESIDENTE

RELATOR

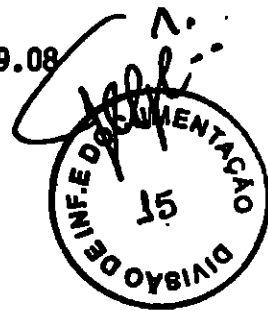
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em 25 /09 /2008.



Lei nº 14.208, de 25.09.08



*Ed. Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

Institui 21 de novembro o Dia Estadual de  
Conscientização do Teste da Orelhinha.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído 21 de novembro o Dia Estadual de Conscientização do Teste da Orelhinha, com o seguinte objetivo:

I - informar aos cidadãos da importância do exame, que utiliza a técnica conhecida como "Triagem Auditiva Neonatal Universal";

II - diagnosticar e prevenir, em crianças e recém-nascidos, doença como a surdez.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
2 de setembro de 2008

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE  
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 121 DE 2/9/78

*Quaracá*

LEI N° 14.209 de 25/9/78

PUBLICADA EM 30/9/78

*Quaracá*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/10/78

*Quaracá*